375R2738

1. 11. 75 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 281/49

REGULAMENTO (CEE) Nº 2738/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a realização de um mercado único no sector dos cereais exige a aplicação de medidas comunitárias de intervenção;

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção comunitária exige a tomada a cargo pelos organismos de intervenção em condições que tenham em conta a regionalização dos preços prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2733/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as regras aplicáveis à derivação dos preços de intervenção para o trigo mole e a determinação de certos centros de comercialização no sector dos cereais (2); que, com este fim, o preço a pagar ao vendedor deve ser o preço de intervenção válido para um centro de comercialização determinado, diminuído, se for caso disso, dos encargos de transporte;

Considerando que a execução do regime de intervenção deve estar sujeita a regras o mais simples e eficazes possível; que convém, por consequência, limitar o número de centros de comercialização para os quais pode ser feita uma oferta a partir de determinado lugar;

Considerando que a venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção se deve efectuar sem descriminação entre os compradores da Comunidade e a níveis de preços que não possam entravar a evolução normal dos preços no mercado da Comunidade; que os sistema de adjudicação permite atingir os objectivos acima referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, todas as ofertas à intervenção devem ser feitas a um organismo de intervenção, para um centro de comercialização à escolha entre os três centros mais próximos do local onde os cereais se encontram no momento da oferta.

2. Entende-se por centros de comercialização mais próximos os centros para os quais os preços de intervenção foram fixados e para os quais os cereais podem ser encaminhados com menores custos. Estes custos de transporte são determinados pelo organismo de intervenção.

Artigo 2º

1. Os organismos de intervenção decidem do local de tomada a cargo dos cereais.

2. Se o organismo de intervenção toma a cargo os cereais em local diferente do centro de comercialização designado pelo vendedor, o preço a pagar é igual ao preço de intervenção válido para o centro de comercialização designado pelo vendedor, diminuído dos custos de transporte mais favoráveis entre o local onde se encontram os cereais no momento da oferta e este centro de comercialização. Estes custos são determinados pelo organismo de intervenção.

3. Se o organismo de intervenção toma a cargo os cereais em local diferente do centro de comercialização designado pelo vendedor e diferente daquele onde se encontram os cereais no momento da oferta, os custos de transporte do local onde se encontram os cereais até àquele onde são tomados a cargo são suportados pelo organismo de intervenção. Neste caso, o preço a pagar ao vendedor é determinado pelas condições previstas no nº 2.

Artigo 3º

1. A venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção efectua-se por adjudicação:

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 31.

a) Tendo em vista a sua reposição no mercado, com base nas condições de preço fixadas antes do início da campanha e que permitam evitar uma deterioração do mercado; contudo, em caso de perturbações no funcionamento da organização comum de mercado, estas condições de preço podem ser modificadas no decurso da campanha;

b) Para a exportação, com base nas condições de preço a determinar para cada caso de acordo com a evolução e as necessidades do mercado.

2. As condições de adjudicação devem assegurar a igualdade de acesso e de tratamento a qualquer interessado, seja qual for o seu local de estabelecimento na Comunidade.

3. Se as ofertas à adjudicação parecerem corresponder às possibilidades reais de venda no mercado, a adjudicação é anulada.

Artigo 4º

Se situações particulares o tornarem necessário, o Conselho, deliberando, sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, poderá determinar outros processos de venda além dos previstos no artigo 3º

Artigo 5º

1. E revogado o Regulamento nº 132/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que fixa as regras gerais de intervenção nos sectores dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1938/70 (2).

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entenderse como feitas ao presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 29 de Outubro de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA

(1) JO nº 120 de 21. 6. 1967, p. 2364/67.
(2) JO nº L 215 de 30. 9. 1970, p. 1.